



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF
CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO -
CPIFES

PARECER n. 00005/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.000480/2020-98

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA:

I - Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES. Decreto n.º 7.234, de 2010;

II - Suspensão dos calendários acadêmicos nas IFES em virtude da pandemia pelo novo coronavírus;

III - Vinculação aos objetivos do PNAES, determinados no artigo 2º, do Decreto n.º 7.234, de 2010;

IV - Possibilidade da continuidade de pagamento de auxílios assistenciais, com fundamento no Decreto n.º 7.234, de 2010, desde que a natureza da ação atendida pelo benefício seja compatível com a suspensão do calendário acadêmico e/ou com as aulas ministradas de forma remota/*on-line*;

V - O pagamento dos auxílios do PNAES devem estar em consonância com as ações estabelecidas no §1º, do artigo 3º, do Decreto n.º 7.234, de 2010.

1. A presente manifestação decorre de projeto institucionalizado da Procuradoria Geral Federal, no âmbito do qual foi expedida a Portaria PGF nº 556/2019, que dispõe sobre as Câmaras Permanentes da PGF, integradas por Procuradores Chefes de autarquias e fundações públicas, *ad hoc* designados, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 21, de 02.09.2019. Têm as Câmaras Permanentes por objetivo, no âmbito de seu respectivo núcleo temático, aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das Autarquias e Fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes que lhe são afetas, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática:

I – identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II – promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos Órgãos de Execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III – submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após delimitação de temas controversos e relevantes, são realizados estudos e debates em reuniões mensais, cujo objetivo final é a identificação e o esclarecimento das controvérsias, por meio da emissão de Pareceres e/ou Notas Técnicas, de forma a orientar a atuação administrativa das entidades assessoradas e reduzir a insegurança jurídica.

3. No caso, trata-se de processo encaminhado para esta CPIFES, pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPONSU/PGF, em virtude da demanda trazida pela Procuradoria Federal junto à UFVJM, através do Despacho n.º 274/2020/PGF-UFVJM/PGF/AGU^[1], para fins de uniformização do tema concessão de Auxílio Emergencial Especial, com fundamento no inciso IV, do artigo 33, da Portaria n.º 338, de 12 de maio de 2016:

Art. 33 Ao Departamento de Consultoria - DEPONSU, órgão de coordenação e assessoramento da Procuradoria-Geral Federal, diretamente subordinado ao Procurador-Geral Federal, compete:

(...)

IV - elaborar e submeter à aprovação do Procurador-Geral Federal manifestações jurídicas decorrentes de consultas encaminhadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal e **pelos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais, que se refiram às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;**

(Grifou-se)

4. Com efeito, verifica-se que consta dos autos do processo n.º 23086.006870/2020-47 (sequencial 19), que o Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri requereu a submissão dos autos ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal para que fosse pacificada a *"celeuma estabelecida em torno da concessão pelas IFES de benefício emergencial temporário aos alunos em situação de vulnerabilidade social mediante destinação de recursos do PANES"*. A referida demanda foi formulada a partir da recomendação contida nos itens 31 e 32, do Despacho n.º 169/2020/PGF-UFVJM/PGF/PGF/AGU (sequencial 4), do Procurador junto à UFVJM, nos seguintes termos:

"31 Inobstante, as circunstâncias invocadas pelo órgão consultante somada à divergência de opiniões no âmbito da Procuradoria Geral Federal sobre a viabilidade jurídica de implantação da política emergencial de auxílio de permanência para contemplar os alunos de IFES em situação de vulnerabilidade social (ainda que não estejam frequentando o ensino remoto emergencial - e reconhecendo que não há informação sobre a efetiva implementação na UFVJM) são suficientes para evidenciar a necessidade de manifestação conclusiva do Departamento de Consultoria do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal sobre a legalidade de criação e regulamentação da concessão do benefício com recursos do PNAES nas IFES que estejam com calendário acadêmico suspenso e/ou que não tenham implementado o ensino remoto emergencial.

32. Diante do exposto, remenda-se ao Magnífico Reitor da UFVJM que sem prejuízo das orientações inseridas nos parágrafos 21 a 23 desta manifestação, também determine a submissão desta consulta jurídica ao Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal para que o Órgão consultivo exerça a competência prevista no artigo 33 da Portaria PGF 338, de 12 de março de 2016 e pacifique a celeuma estabelecida em torno da concessão pelas IFES de benefício emergencial temporário aos alunos em situação de vulnerabilidade social mediante a destinação de recursos do PNAES."

5. Assim, tendo em conta que o tema tem repercussão em todas as Instituições Federais de Ensino Superior, uma vez que trata da concessão de benefício assistencial a ser concedido no âmbito do Decreto n.º 7.234, de 2010, necessária a uniformização da demanda, de modo que os autos foram encaminhados para esta CPIFES para apreciação.

Da análise Jurídica

6. Consoante acima exposto, a presente manifestação se volta à análise de possibilidade de concessão de Auxílio Emergencial Especial, a ser concedido com espeque no Decreto 7.234/2010, o qual dispõe sobre o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, ainda que durante a suspensão das atividades letivas, em decorrência do cenário atual de pandemia.

7. Quanto a tal ponto, vale registrar que é de conhecimento de todos que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30.01.2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Mais adiante, no dia 11.03.2020, a OMS declarou que a Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, passou a ser caracterizada como uma pandemia, em razão de ter a doença atingido diversos países ao mesmo tempo.

8. No Brasil, o Ministro de Estado da Saúde emitiu a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

9. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em face do surto de coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

10. Em decorrência agravamento da situação no país, o Ministro de Estado da Saúde declarou, em todo o território nacional, por meio da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março de 2020, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus, situação em que as autoridades de saúde já não mais conseguem rastrear a origem das cadeias de infecção, ou quando as cadeias já envolvem mais de cinco gerações de pessoas.

11. Diante de tal cenário, as diversas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES do país, atendendo às recomendações de isolamento, recorreram à suspensão de seus calendários acadêmicos, o que ocasionou a paralisação das aulas em um primeiro momento e, posteriormente, a continuidade dos períodos letivos de forma remota. Saliente-se, contudo, que as medidas de prevenção ao novo coronavírus se deram de maneira não uniforme, de modo que cada Instituição adotou providências distintas, ainda que de forma semelhante, e em calendários diversos.

12. Pois, bem, a consulta se dá neste panorama de suspensão das atividades acadêmicas, na medida em que existem, no âmbito das Procuradorias Federais junto às IFES, entendimentos divergentes acerca da possibilidade ou não da continuidade do pagamento dos benefícios assistenciais, concedidos com fundamento no o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

13. A Constituição Federal de 1988 prevê que a educação deve ser promovida e incentivada pelo Estado com a colaboração da sociedade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

14. Em consonância com o referido preceito constitucional, a Lei nº 10.172, de 9 janeiro de 2001, criou o Plano Nacional de Educação - PNE, o qual, em seu item 34, já estabelecia como um de seus objetivos e metas para a Educação Superior *“Estimular a adoção, pelas instituições públicas, de programas de assistência estudantil, tais como bolsa-trabalho ou outros destinados a apoiar os estudantes carentes que demonstrem bom desempenho acadêmico”*.

15. Nesse contexto, em dezembro de 2007, foi criado o Plano Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, através da Portaria Normativa nº 39 do MEC, que assim estabelecia:

Art. 1o Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, na forma desta Portaria. Art. 2o O PNAES se efetiva por meio de ações de assistência estudantil vinculadas ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, e destina-se aos estudantes matriculados em cursos de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior.

(...)

Art. 3o As ações de assistência estudantil serão executadas pelas IFES considerando suas especificidades, as áreas estratégicas e as modalidades que atendam às necessidades identificadas junto ao seu corpo discente.

§ 1o As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de repetência e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

§ 2o Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições de educação superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma do caput.

16. As disposições previstas na Portaria Normativa acima transcrita foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto n.º 7.234, de 19 de julho de 2010, nos seguintes termos:

“Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.”

“Art. 2º São objetivos do PNAES:

I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
II- minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.”

“Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – moradia estudantil;

II- alimentação;

III – transporte;

IV - atenção à saúde;

V - inclusão digital;

VI - cultura;

VII - esporte;

VIII - creche;

IX - apoio pedagógico; e

X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.”

17. Os referidos diplomas vieram institucionalizar a Assistência Estudantil, por meio da garantia de dotação orçamentária específica para este fim, buscando desta forma *assegurar a democratização das condições de permanência dos jovens* (I, art. 2º), *minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior* (II, art. 2º), *reduzir as taxas de retenção e evasão* (III, art. 2º), constituindo tal política como instrumento para *contribuição para a promoção da inclusão social pela educação* (IV, art. 2º), conforme princípios constitucionalmente estabelecidos.

18. Os objetivos traçados no artigo 2º, do Decreto n.º 7.234, de 2010, consolida o PNAES, portanto, como ferramenta para garantia da permanência do aluno na instituição de ensino, por meio dos instrumentos que estabelece, sendo este o principal foco desta política assistencial.

19. O PNAES, portanto, além de criar direitos para os estudantes, impôs deveres ao Estado, através de um programa assistencial no âmbito das políticas públicas voltadas à educação. Essa obrigação do Estado no âmbito do PNAES se processa através da garantia de dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação às instituições federais de ensino superior, na forma do artigo 8º, do Decreto n.º 7.234, de 2010.

20. A despeito da ausência de previsão de retribuição financeira, a política assistencial do PNAES prevê requisitos a serem observados para a concessão dos benefícios, preordenando que apenas os alunos regularmente matriculados em cursos presenciais poderão ser beneficiários do programa.

21. Ademais, consignou o referido Decreto que para a concessão dos benefícios da Assistência Estudantil, caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.
22. Ressalta, ainda, que as ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras. Frisa, também, que serão atendidos no âmbito do PNAES, prioritariamente, estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.
23. Estabelecidos os objetivos, requisitos e o âmbito de atuação do PNAES, cabe retornar à consulta formulada no sentido de analisar se a suspensão das aulas, por força da pandemia no novo coronavírus, teria o condão de vedar a continuidade da implementação do programa.
24. Ora, embora a situação atual de pandemia não se pudesse prever à época da regulamentação do PNAES, não se verifica no Decreto n.º 7.234, de 2010, qualquer restrição ao pagamento do benefício durante a suspensão do calendário acadêmico. Pelo contrário, o que se observa na prática, é que alguns benefícios se mantêm aos estudantes ainda durante a paralisação regular dos calendários acadêmicos, diante da própria natureza de cada área das ações do PNAES.
25. Como visto acima, embora se tenha atribuído a cada IFES o dever de regular as ações a serem desenvolvidas em decorrência da referida norma, o Decreto já fixou em que áreas o PNAES deveria ser desenvolvido: moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche, apoio pedagógico e acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.
26. Diante dessas diretrizes estabelecidas no Decreto, é de se concluir que, a depender da área de atuação do benefício, não se pode conceber a sua paralisação durante a suspensão das atividades acadêmicas. Veja-se, por exemplo, a assistência à moradia: como poderia haver a interrupção de tal benefício durante a suspensão do calendário acadêmico regularmente ocorrida durante as férias escolares, por exemplo? Evidentemente que a garantia da efetividade da política assistencial pressupõe que o aluno também deverá ser assistido pelo auxílio moradia, mesmo durante os momentos de suspensão de atividades escolares, posto que durante este período deverá lhe ser assegurado atendimento à essa necessidade básica de igual maneira. O mesmo se diga em relação à alimentação e à atenção à saúde.
27. Não se deve olvidar, ressalta-se, que a concessão destes benefícios deve estar em consonância com os objetivos do PNAES que, como visto, tem a sua principal diretriz voltada a assegurar a permanência do estudante na educação.
28. Por outro lado, há que se pontuar que há ações que podem ser interrompidas durante a suspensão do calendário acadêmico, como é o caso do auxílio transporte, diante da ausência de necessidade de deslocamento dos alunos para a Instituição de Ensino.
29. Não é demais lembrar que, diante prioridade de atendimento do PNAES a estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar **per capita** de até um salário mínimo e meio, determinada pelo Decreto n.º 7.234, de 2010, o público do programa é o mais vulnerável às consequências advindas da crise sanitária imposta pela pandemia atualmente vivenciada, seja pela ausência de condições de moradia, seja pela falta de assistência à saúde ou baixa renda do núcleo familiar.
30. Pode-se concluir, portanto, que a suspensão dos benefícios de assistência estudantil, diante da suspensão do calendário escolar, agravaria a situação econômica dos estudantes assistidos pelo programa, levando-se ao descumprimento dos objetivos do PNAES, dentre os quais se incluem a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras (parágrafo único, do artigo 4º).

31. Esse entendimento, ademais, tem se mostrado reiterado entre as diversas manifestações das Procuradorias Federais juntos às IFES^[2], tendo a divergência ora analisada decorrido de manifestação minoritária, não representando, desta feita, o entendimento predominante sobre a matéria. Aliás, a própria União parece ratificar esse posicionamento, na medida em que, mesmo diante da suspensão das aulas em quase a totalidade das Instituições, prosseguiu garantindo o pagamento do benefício através do repasse de recursos orçamentários.

32. A despeito do entendimento ora esboçado, deve-se ressaltar que o estabelecimento de um auxílio, em modalidade emergencial, precisa atender aos requisitos fixados pelo Decreto n.º 7.234, de 2010, cuidando cada Instituição que esteja devidamente regulamentado por norma interna, atendendo ao preceituado no parágrafo único, do artigo 5º, que estabelece:

“Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no **caput** do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

33. Ademais, o auxílio na modalidade emergencial deverá estar inserido nas ações estabelecidas no artigo 3º, do Decreto n.º 7.234, de 2010, e a natureza das ações há de ser compatível com a suspensão do calendário acadêmico, afastando-se a possibilidade de concessão naqueles casos que sejam incompatíveis com a sua natureza, como no caso do auxílio transporte, por exemplo.

34. Além dos apontamentos até aqui registrados, merece ainda ser examinado se haveria impedimento à concessão do auxílio do PNAES nas Instituições que retornaram as suas atividades na modalidade *on-line* - o que parece ter ocorrido na maioria dos casos - face a previsão contida no artigo 3º, do Decreto n.º 7.234, de 2010, segundo o qual o programa visa ao “*atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial*”.

35. Apesar do programa ser destinado aos cursos presenciais, entendemos que a continuidade de cursos desta modalidade de forma *on-line*, diante das restrições sanitárias impostas pela pandemia do novo coronavírus, não seria impedimento para o pagamento de auxílios de assistência estudantil, notadamente em relação à concessão de um auxílio assistencial, na modalidade inclusão digital, que é de suma importância no momento atual, quando a maior parte das disciplinas têm sido ministradas de forma remota, transmitidas pela rede mundial de computadores.

36. Isto porque a essência do curso presencial permanece a mesma, ainda que ministrado, temporariamente, a distância. Mas não só. Deve ser considerado ainda que o público discente a ser atendido pelo programa é o mesmo, assim como a grade curricular e os horários de aula, que em muitos casos se manteve idêntico.

37. Por fim, considerando-se o atual momento de pandemia, que tem imposto à população dos diversos Estados brasileiros a necessidade de isolamento social, não seria razoável condicionar o recebimento dos auxílios instituídos pelo PNAES à presença dos alunos às instituições de ensino.

Conclusão:

38. Diante das considerações acima traçadas, é possível concluir que:

a) É possível a continuidade de pagamento de auxílios assistenciais, com fundamento no Decreto n.º 7.234, de 2010, ainda que tenha sido estabelecida a suspensão do calendário acadêmico nas IFES, desde que a natureza da ação atendida pelo benefício seja compatível com a suspensão do calendário acadêmico e/ou com as aulas ministradas de forma remota/*on-line*.

b) O pagamento dos auxílios do PNAES deve estar em consonância com as ações estabelecidas no §1º, do artigo 3º, do Decreto n.º 7.234, de 2010.

Petrolina, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA
Procuradora Federal
RELATORA

(assinado eletronicamente)

ROBERTO VILAS-BOAS MONTE
Procurador Federal
REVISOR

(assinado eletronicamente)

CARLOS HENRIQUE B. NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)

JEZIHHEL PENA LIMA
Procurador Federal

(assinado eletronicamente)

KARINA BRANDÃO REZENDE OLIVEIRA
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

NÁDIA GOMES SARMENTO
Procuradora Federal

(assinado eletronicamente)

PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000480202098 e da chave de acesso a7ae2bcd

Notas

1. [^] NUP 23086.006870/2020-47, SEQUENCIAL 20
2. [^] NUP: 23147.001716/2020-43 (IFES - Parecer 41/2020) - possibilidade de auxílios emergenciais e impossibilidade de auxílio transporte; NUP: 23060.000679/2020-80 (IFS - Parecer 58/2020) - possibilidade de auxílio emergencial de inclusão digital; NUP: 23235.010518/2020-55 (IFTO - Parecer 82/2020) - possibilidade de auxílios específicos e impossibilidades dos auxílios vinculados à presença do aluno no Campus; NUP: 23115.021550/2020-22 (UFMA - Parecer 267/2020) - possibilidade conversão de benefício à alimentação em pecúnia durante pandemia; NUP: 23005.004833/2020-57 (UFGD - Nota 09/2020) - possibilidade manutenção dos benefícios, exceto os que estão diretamente vinculados à presença do aluno no Campus; NUP:

00907.000144/2020-12 (IFMT - Parecer 117/2020) - possibilidade manutenção dos benefícios, exceto os que estão diretamente vinculados à presença do aluno no Campus; NUP: 23282.404695/2020-33 (UNILAB - Parecer 55/2020) - possibilidade manutenção benefício assistência durante pandemia;

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO. Data e Hora: 22-06-2021 17:00. Número de Série: 140532656912320913139068517746291638613. Emissor: AC OAB G3.

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 22-06-2021 16:37. Número de Série: 9111082907646587215377189021. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 22-06-2021 16:41. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 22-06-2021 16:50. Número de Série: 68990711215051231876304376470. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO VILAS BOAS MONTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO VILAS BOAS MONTE. Data e Hora: 23-06-2021 03:05. Número de Série: 2586285493033069007952085424. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA. Data e Hora: 22-06-2021 21:43. Número de Série: 3731832497100608555733272307540393189. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no

endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO DE MENEZES ALBUQUERQUE. Data e Hora: 22-06-2021 22:08. Número de Série: 13950558. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 646654165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA. Data e Hora: 22-06-2021 17:04. Número de Série: 3541855536258133308. Emissor: AC CAIXA PF v2.
